



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600427-74.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Representante do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ DE ARAÚJO FERREIRA - AL22458

EMBARGADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO REMUNERADO NO INSTAGRAM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE ANTECEDENTE LÓGICO DA ELEITORALIDADE, AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, PRECEDENTE LOCAL E DISTÂNCIA TEMPORAL DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. VEDAÇÃO OBJETIVA DO ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Luiz Alberto Alves Teixeira contra acórdão que conheceu e negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada mediante impulsionamento remunerado no perfil oficial do Instagram, com aplicação de multa no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. O acórdão embargado concluiu que a publicação patrocinada veiculou ataques nominais diretos contra adversários políticos no cenário regional, alcançando expressiva distribuição algorítmica paga de 61.359 impressões, conduta vedada pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto ao exame prévio da eleitoralidade da publicação, à ausência de fórmula expressa de não voto, à distinção com precedente local e ao lapso de quatro meses antes do início formal da campanha; e (ii) saber se cabe a integração do julgado com efeitos infringentes ou para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito colegiado.

5. O julgado assentou de forma motivada que o conteúdo impulsionado vinculou diretamente pré-candidato adversário ao Governo do Estado a suposto prejuízo econômico da população alagoana, constatando-se a nítida finalidade eleitoral negativa apta a atrair a incidência das vedações da legislação eleitoral.

6. A vedação ao impulsionamento pago de propaganda negativa possui natureza objetiva, aperfeiçoando-se a infração pelo aporte financeiro voltado a massificar artificialmente desabonos a oponentes na internet, sendo prescindível a exigência de pedido explícito de voto ou de não voto.

7. Não há omissão por falta de similitude fática com julgado paradigma local que tratou de manifestação orgânica ou desvinculada de disputa eleitoral concreta, restando cumprido o dever de fundamentação do art. 489, § 1º, VI, do CPC.

8. O distanciamento temporal em relação ao período eleitoral oficial não afasta a incidência das restrições ao impulsionamento oneroso durante a fase de pré-campanha.

9. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Mantido integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não constituem via processual hábil para promover a rediscussão do mérito da causa ou reapreciar elementos de prova soberanamente valorados pelo Colegiado. 2. A utilização de impulsionamento remunerado na internet para disseminação de críticas direcionadas contra adversário político no período pré-eleitoral configura ilícito objetivo, sendo irrelevante a ausência de pedido explícito de não voto. 3. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, nos moldes do art. 1.025 do Código de Processo Civil."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e prequestionamento explícito, opostos por **LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA** em face do Acórdão (ID 10508132), por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo integralmente a procedência da representação eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea negativa e irregular, bem como a sanção de multa fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais o embargante sustenta a existência de omissões no aresto colegiado. Argumenta que o julgado silenciou sobre o antecedente lógico da eleitoralidade do conteúdo veiculado, sustentando que o impulsionamento remunerado não possui o condão de qualificar mensagem que consubstanciaria indiferente eleitoral.

Aponta ainda omissão quanto à análise da literalidade da postagem, destacando a ausência de pedido explícito de voto ou de fórmula de "não voto". Aduz omissão em relação a precedente do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas proferido na Representação nº 0600426-89.2026.6.02.0000, e assevera omissão a respeito da relevância do lapso temporal de mais de quatro meses entre a veiculação e o início oficial da campanha, pugnando pela integração do julgado com efeitos infringentes ou pelo prequestionamento explícito dos dispositivos invocados.

Regularmente intimado, o embargado **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)** apresentou contrarrazões requerendo a rejeição integral dos embargos de declaração, sob o fundamento de que todas as teses foram expressamente enfrentadas no acórdão e de que o recurso visa à mera rediscussão da matéria já julgada.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer, opinando pelo não provimento dos embargos de declaração, diante da suficiência dos fundamentos decisórios e da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é próprio, tempestivo e atende aos demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, razão pela qual dele conheço.

Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador ou corrigir erro material. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, que não autoriza a parte a rediscutir o mérito da controvérsia nem a manifestar inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado.

A via dos aclaratórios não se presta a reapreciar elementos de prova nem a impor ao julgador a adoção da interpretação jurídica almejada pela parte sucumbente. O não acolhimento das teses defensivas não caracteriza omissão, desde que o acórdão tenha enfrentado os temas necessários para a resolução da demanda.

Sobre a estrita finalidade dos embargos declaratórios e a inviabilidade de rediscussão do julgamento, destaca-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento a agravo interno, com fundamento na incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. A embargante alega a existência de omissão no julgado quanto ao pedido de uniformização jurisprudencial e à análise dos dispositivos legais que entende aplicáveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em debate: se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar os julgados indicados como paradigmas pelos embargantes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme previsto no art. 275, I e II, do CE, combinado com o art. 1.022 do CPC. 4. Descabe adentrar questões alusivas ao mérito quando assentada a presença de obstáculo processual, conforme ocorrido na espécie, em que constou no aresto embargado a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, tendo em vista que o agravante nas razões do agravo interno não impugnou os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, os Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE. 5. As alegações de omissão e obscuridade revelam a mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão já proferida, o que não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. 6. Precedentes do TSE reafirmam que embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado nem à reapreciação de matéria já decidida, especialmente quando ausentes os vícios legais (ED-REspEI nº 0600467-44/SP; ED-ED-ED-AgR-AI nº 897-33/PI). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060024757, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/11/2025.)

Nessa esteira, descabe a utilização do recurso integrativo para renovar o debate sobre teses que já foram regularmente decididas pela Corte Regional.

No mérito recursal, o acórdão embargado examinou com clareza todas as questões fáticas e jurídicas necessárias ao julgamento da controvérsia, expondo motivadamente as razões pelas quais restou caracterizada a infração ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº

23.610/2019.

Não prospera a alegação de omissão sobre o antecedente lógico da eleitoralidade do conteúdo veiculado ou sobre a literalidade do texto do anúncio questionado. O voto condutor registrou que o anúncio patrocinado atribuiu nominalmente a Renan Filho, notório pré-candidato ao Governo do Estado, e ao Governador Paulo Dantas a "falta de compromisso com o nosso estado", associando a imagem de ambos ao aumento do preço da carne arcado pela população alagoana.

Conforme expressamente assentado no acórdão, a mensagem patrocinada não divulgou projetos, realizações ou plataformas do próprio contratante, mas utilizou investimento financeiro para massificar ataque à honorabilidade e à credibilidade de oponente no cenário estadual. Os dados técnicos fornecidos pela Meta Platforms, Inc. comprovaram que a publicidade paga foi direcionada especificamente a eleitores de Alagoas, alcançando 61.359 impressões mediante o dispêndio de recursos financeiros atrelados à conta do perfil oficial do parlamentar.

O acórdão embargado também solucionou de forma fundamentada a tese defensiva sobre a suposta atipicidade da conduta pela ausência de fórmula sacramental de "não voto". Restou explicitado que a vedação legal ao impulsionamento oneroso de conteúdo depreciativo possui natureza eminentemente objetiva, aperfeiçoando-se a infração com o emprego de aporte financeiro para massificar mensagens negativas e vulnerar o equilíbrio e a igualdade de oportunidades do pleito.

A pretensão do embargante traduz mero inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado a respeito das provas encartadas aos autos, inexistindo vício integrativo a ser sanado.

A respeito da impossibilidade de acolhimento de embargos de declaração que buscam rediscutir a caracterização de ilícito eleitoral por propaganda extemporânea, colhe-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. *Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando na decisão recorrida houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistindo o vício alegado, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.*
2. *Embargos de declaração desprovidos. (Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006074, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/11/2024.)*

Dessa forma, tendo o acórdão embargado apreciado motivadamente a ilicitude do meio empregado e a conformação fática do conteúdo divulgado, não se verifica qualquer omissão.

De igual modo, não se sustenta a alegação de omissão quanto ao julgado proferido na Representação nº 0600426-89.2026.6.02.0000.

O julgado invocado pela defesa analisou hipótese diversa, em que se concluiu pela falta de nexo eleitoral estrito da manifestação isolada. No caso destes autos, o Colegiado assentou a existência de elementos concretos que evidenciaram a eleitoralidade da publicidade, consistentes na imputação depreciativa dirigida nominalmente a notório pré-candidato ao cargo de Governador do Estado, no contexto da disputa regional e no direcionamento algorítmico pago para eleitores da respectiva circunscrição.

Desse modo, tratando-se de situação fática e probatória substancialmente distinta, atendeu-se integralmente à exigência de fundamentação prevista no art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

Tampouco subsiste omissão a respeito da distância temporal de quatro meses entre a veiculação do anúncio e a abertura do período oficial de propaganda. O acórdão embargado tratou expressamente a conduta como praticada na fase de pré-campanha eleitoral. O regime legal imposto pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 veda categoricamente o impulsionamento de conteúdo negativo em qualquer momento do período pré-eleitoral, sendo a distância em relação ao mês de agosto incapaz de legitimar o uso do meio proscrito.

Por fim, no tocante ao requerimento de prequestionamento formulado pelo embargante, incide a regra do art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo a qual consideram-se incluídos no acórdão os elementos normativos suscitados pela parte, independentemente de menção individualizada a cada dispositivo legal ou constitucional aventado no recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assenta que a rejeição dos embargos de declaração por ausência de vícios atrai o regramento do prequestionamento ficto:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSENTE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DOS RECURSOS ANTERIORES. SÚMULA 26/TSE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, de decisões que contenham vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. São manifestamente incabíveis os embargos com o intuito de rediscussão da causa cujo mérito ensejou inconformismo, mas não apresentou os vícios do art. 1.022 do CPC/2015. 3. Não há prequestionamento ficto quando a matéria suscitada pela parte consistiu em inovação recursal, suscitada pela primeira em aclaratórios perante a Corte a quo. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº3843, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/08/2022.)

Fica rechaçada, assim, a pretensão integrativa e a postulação de concessão de efeitos infringentes.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral e, no mérito, **rejeito os embargos de declaração** opostos por LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA, mantendo integralmente o Acórdão embargado.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator